



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

CAMILA MAIARA FREITAS ESPINDOLA

**DIREITO DOS ANIMAIS E A JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE
SOBRE AS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS E OS TESTES FEITOS EM ANIMAIS**

PONTA PORÃ

2021

CAMILA MAIARA FREITAS ESPINDOLA

**DIREITO DOS ANIMAIS E A JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE
SOBRE AS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS E OS TESTES FEITOS EM ANIMAIS**

Trabalho de Curso – TC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Me.^a. Carolina Lückemeyer Gregorio.

Ponta Porã

2021

CAMILA MAIARA FREITAS ESPINDOLA

**DIREITO DOS ANIMAIS E A JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE
SOBRE AS INDÚSTRIAS DE COSMÉTICOS E OS TESTES FEITOS EM ANIMAIS**

Trabalho de Curso – TC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a. Me.^a. Carolina Lückemeyer Gregorio.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Me.^a. Carolina
Lückemeyer Gregorio.
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Examinador: Prof. Me.
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Examinador: Prof. Me.
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Ponta Porã – MS, de dezembro de 2021

ESPINDOLA, Camila Freitas Espindola. **Direito Dos Animais E Jurisprudência No Brasil**: uma análise sobre as indústrias de cosméticos e os testes feitos em animais. f. x, Trabalho de Conclusão (Graduação em direito). Faculdades Integradas de Ponta Porã. Ponta Porã, 2021.

RESUMO

O objeto de estudo do presente trabalho é a experimentação em animais. O objetivo é estudar a questão dos experimentos em animais para fins de produção e comercialização de cosméticos sob o enfoque dos direitos dos animais, entender sobre as técnicas de pesquisa e questões de segurança em âmbito clínico, apresentar técnicas alternativas de pesquisa para substituir a experimentação animal e realizar uma análise a respeito da legislação brasileira e o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade ou não da utilização de animais em testes pela indústria dos cosméticos, frente a competência comum dos Estados para legislar sobre o meio ambiente.

Palavras-chave: Direito dos animais. Experimentação animal. Senciência. Métodos alternativos.

ABSTRACT

The object of study of this work is animal experimentation. The objective is to study the issue of animal experiments for the purpose of production and marketing of cosmetics from the perspective of animal rights, understand about research techniques and safety issues in a clinical environment, present alternative research techniques to replace an animal. experimentation and carry out an analysis regarding the Brazilian legislation and the current position of the Federal Supreme Court on the possibility or not of the use of animals in tests by the cosmetics industry, considering the common competence of the States to legislate on the environment.

Key words: Animal rights. Animal experimentation. Sentience. Alternative methods.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CJF – Conselho Federal de Justiça

CF/88 – Constituição Federal de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
2. CONTEXTO HISTÓRICO.....	15
2.1. Visão Civilista	15
2.2. Visão Constitucional	17
2.3. Visão Internacional	19
2.3.1. Visão do Ordenamento Jurídico Estrangeiro	20
3. PESQUISA COM ANIMAIS.....	24
3.2. O Conflito de Direitos e Ponderação de Princípios	26
4. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	32
4.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.....	32
4.1.1. ADI 5996 / AM	33
4.1.2. ADI 5995 / RJ	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O presente projeto surgiu após a ascensão de um curta-metragem chamado “Save Ralph”, do escritor e diretor Spencer Susser junto a Humane Society International. O filme narra a história de Ralph, um coelho humanizado, nascido dentro dos laboratórios, que é utilizado como cobaia em experimentos, os quais causaram diversas sequelas, sofrimento contínuo, cegueira e surdez.

Esse vídeo retrata uma severa crítica aos maus-tratos dos animais causados pelas grandes indústrias de cosméticos, tanto que rapidamente se popularizou e levantou a indagação da crueldade animal, a repercussão trouxe a dúvida de estarem ou não sendo violados os direitos dos animais em território brasileiro, visto que a Carta Magna tutela a fauna em seus dispositivos.

A Constituição Federal de 1988 destinou, pela primeira vez, um capítulo específico para tratar sobre o meio ambiente, inclui-se aqui a fauna e a flora. O artigo 225 dispõe sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e em seus incisos é possível observar a proteção aos animais, quando o instituto veda a crueldade contra animais não humanos.

O uso de animais, seja para extração da matéria prima ou testagem de produtos, é uma prática bem comum que é realizada desde os tempos mais remotos. No ramo dos cosméticos os testes são voltados à aferição dos potenciais riscos dos produtos, sendo este o meio para que as marcas e produtos possam exprimir confiabilidade.

Todavia, com o constante amadurecimento das questões éticas sobre a utilização de animais em pesquisas, tem-se questionado a legitimidade dessa prática, e a sua continuidade tem sido objeto de discussões entre os cientistas e grupos de defesa dos animais.

Com o crescente processo de desenvolvimento tecnológico e científico, paira a dúvida sobre a prática de experimentação animal para pesquisas de cosméticos, uma vez que já existem inúmeras formas alternativas de pesquisa que não utilizam animais, conforme será mostrado no decorrer do texto, existem pesquisas que mostram a obtenção de resultados melhores do que os testes realizados em animais, visto que são inúmeras as diferenças da anatomia humana para as de outros seres vivos.

Posto isso, aos poucos a sociedade começou a desenvolver uma sensibilização com relação aos animais, essa conscientização passou a forçar os órgãos legislativos

a elaborar e aprovar leis que declarassem a senciência, ou seja, a capacidade de sentir dos animais, e ainda, a aplicação de punições mais severas para quem os maltratasse.

Atentando-se ao disposto, o crescente número de pesquisadores apoiando a causa animal que passou a ser extensivamente levantada nos campos legislativos e jurídicos, acarretando o surgimento de doutrinas e jurisprudência sobre o assunto.

No Brasil, a cultura do uso animal para fins industriais ainda é grande, por mais que existam regulamentações, principalmente por parte dos Estados, que editam normas para redução da crueldade animal, a indústria ainda é resistente a ideia, o que gera uma grande discussão constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição Federal, tem o dever de garantir o acatamento da norma, cabe a ele dirimir os conflitos quando houver uma edição de lei que contrarie a Constituição (controle abstrato de constitucionalidade).

Ao longo do texto, será analisado as discussões constitucionais, especialmente ADI's propostas por entidades defensoras de utilização animal para estudo científico no ramo farmacêutico, contra legislações estaduais, e quem coube a Corte Suprema colocar um final ao debate.

O presente trabalho fará o uso de método dedutivo para a elaboração do trabalho. O método de pesquisa utilizado é exploratório, tendo como meio a leitura seletiva, analítica e interpretativa de livros, artigos, reportagens, textos da Internet, e demais meios necessários, o trabalho possui a natureza básica, compreendendo noções de direito constitucional. E a abordagem do presente projeto é qualitativa.

O objetivo geral da pesquisa é estudar a questão dos experimentos em animais para fins de estudos científicos de produtos para fins cosméticos sob o enfoque dos direitos dos animais. Já os específicos são: Estudar sobre os direitos dos animais e as questões de segurança em âmbito clínico; discorrer sobre as práticas de experimentação de produtos cosméticos em animais; analisar os julgamentos da Suprema Corte sobre testagem em animais. Ainda sobre a pesquisa, essa tem como pergunta problema: Quais medidas devem ser tomadas para o Brasil proibir os testes em animais realizados pela indústria de cosméticos?

A técnica utilizada é a de pesquisa bibliográfica, e documental, com a leitura de doutrinas, legislações, monografias e artigos científicos, entre outros meios que forem úteis à pesquisa.

Para um melhor desenvolvimento dos assuntos envolvidos na questão de pesquisa o trabalho está estruturado em três capítulos, além disso a introdução e as considerações finais.

O primeiro capítulo fará uma abordagem histórica sobre a evolução dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro, sobre a proteção constitucional e infraconstitucional, a titularidade dada aos animais e o avanço internacional com o advento da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

No segundo capítulo é exposto sobre as pesquisas realizadas em animais, aborda-se sobre a teoria dos 3Rs: substituição, redução e refinamento (replacement, reduction and refinement), que aponta meios para uma pesquisa mais humanitária, em seguida, descreve-se os métodos utilizados na experimentação animal e ainda, aponta métodos alternativos para pesquisas.

Durante o terceiro capítulo será abordado sobre o atual posicionamento do Supremo nas decisões das ADIs, que versam sobre a competência dos Entes Federativos legislar sobre a proibição da experimentação animal.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

Desde os tempos mais remotos subsiste a aproximação do homem com o animal. Sustenta-se este argumento com base nas pinturas rupestres, nas quais é possível observar a história da evolução do homem com o animal, o qual, muitas vezes, era o que garantia a sobrevivência do homem, fosse aproveitando de sua carne como fonte de alimento, fosse usando de sua pele para manter-se aquecido, ou utilizando de sua força e resistência para trabalhos que o homem não conseguiria fazer.

Com a evolução do homem, portanto, o animal deixou de ser utilizado apenas como meio de sobrevivência e passou-se a ter uma relação de domesticação, onde estabelece uma relação de obediência do animal com o seu dono.

É possível encontrar estudos referentes aos animais desde os tempos mais remotos, visto que o filósofo René Descartes (1637) afirmava que a alma estava ligada ao racional e, portanto, os animais não possuíam alma e não seriam capazes de ter sentimentos ou sentir dor. Por outro lado, Charles Darwin (1871), ao tratar sobre animais, acreditava que não havia nenhum ponto fundamental, que fosse capaz de diferenciar mentalmente os homens dos animais.

No transcorrer dos anos, com o crescente desenvolvimento e progresso da indústria tecnológica, e a industrialização o animal passa a sofrer transformações quanto à sua natureza jurídica, passando de coisa para bem móvel.

A titularidade de coisa dada ao animal surge de uma corrente de pensamento muito antiga, o antropocentrismo. Este movimento colocava o homem como o centro do universo, onde somente ele era sujeito e os demais elementos da natureza eram coisas.

Essa corrente veio substituir o pensamento teocentrista, que colocava Deus como o centro do universo. A nova corrente de pensamento trouxe inúmeras questões para a sociedade, pois quando se coloca o homem como o centro do universo, entende-se que tudo deve estar disponível a ele, incluindo o meio ambiente.

2.1. VISÃO CIVILISTA

De igual modo, durante a elaboração do Código Civil de 1916, o legislador optou por atribuir ao animal o status de coisa, observa-se o disposto no art. 593:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação: I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade. II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596. III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente. IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojados às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

A classificação dos animais como coisas era diferente da atual, decorrente de uma carga histórica. Estes precisavam ser marcados por seus donos para que evitasse a apropriação por outro em virtude de seu valor econômico, observa-se que, de acordo com o código acima, os animais eram coisas passíveis de apropriação, logo não eram dotados de personalidade jurídica.

Noutro, à luz do artigo 82, do Código Civil, os animais são classificados como bens, sendo passíveis de ser objeto de espólio, herança e ações de reintegração de propriedade e posse.

O Projeto de Lei 351/2015, que se encontra em fase de discussão, apresenta a proposta de que o animal seja considerado bem móvel, considerando dessa forma a aplicabilidade dos direitos reais sob àquele para análise de demandas jurídicas.

Expõe Gonçalves (2018) a possibilidade de proprietário e posseiro o exercício de seu direito em proteger e conservar a sua posse de qualquer perturbação ao seu direito concedido por terceiros, de modo que prive de exercê-lo de forma significativa, interferindo na função socioeconômica do bem, sendo este móvel ou imóvel.

No âmbito do direito de propriedade destaca-se a consideração do animal como bem móvel por natureza, ou semoventes, ou seja, aqueles que por vontade própria podem mover-se.

Em vista disso, dispõe Chaves (2015):

A ideia de um animal como uma cadeira, como móveis, como um automóvel em uma disputa judicial, a tradicional percepção legal de animais de companhia como mera res não coincide mais com o sentimento social pós-moderno. Essa ideia coaduna com os já referidos limites para uma classificação dos animais como meras coisas.

Não obstante, a natureza jurídica do animal como bem móvel perdurou está sendo analisado pelo legislativo, visto que no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27/2018, aprovado em 7 de agosto de 2019 pelo Senado Federal,

assim, dessa maneira, os legisladores demonstram interesse em acompanhar tal evolução aplicava-lhe o concernente ao direito real, a fim de resguardar os direitos dos animais, direitos esses que devem ser protegidos como o direito à vida, saúde e bem-estar.

Diz Ataíde Júnior (2018):

A dignidade animal é derivada do fato biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade.

Depois de comprovada a capacidade dos animais de terem sensações, como a dor, prazer, angústia, se tornou necessário abordá-los no ordenamento jurídico, em busca de proteção e direitos. Portanto, há, atualmente, normas que os protegem e lhes dão direitos, como a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

2.2. VISÃO CONSTITUCIONAL

Antes do surgimento da Constituição Federal de 1988 não existia uma proteção constitucional de defesa ao meio ambiente.

Na Constituição do Império (1824) não existe sequer a menção de proteção ao meio ambiente, muito menos tutelando sobre a fauna.

Já como república, surge a Constituição de 1891 e com ela advém o início das preocupações com as regulamentações sobre os elementos da natureza, mas esta se restringiu a proteção de terras e minas, ou seja, tutelava na realidade os interesses econômicos do homem, o mesmo aconteceu no Código Civil de 1916, que adveio neste mesmo período e no geral possuía cunho patrimonialista.

Com a Constituição do Estado Novo (1934) aumentou-se de forma muito tímida a proteção quanto ao assunto, todavia cabia apenas à União legislar sobre material ambiental, iniciando uma parcela de preocupação com a tutela dos direitos coletivos. Na mesma época surge o Decreto 24.645, esta foi a primeira lei a se distanciar do pensamento antropocentrismo.

Apesar de também estar influenciada pela visão antropocêntrica, a Constituição trouxe progressos na questão da proteção animal, sendo a primeira a proteger de

forma determinada as questões relativas ao meio ambiente, sendo abordado pelo legislador, a prerrogativa que todos merecem viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O doutrinador Nunes Júnior (2018, p. 534) explica:

O artigo 225, da Constituição Federal, ao tratar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirma incumbir ao Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade”. Após advento da Constituição de 1988, várias foram as leis destinadas à proteção dos animais.

Observa-se o disposto no art. 225, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. A proteção dos animais é um direito constitucional que deve ser assegurado pelo Estado àqueles que não são capazes de se defender.

A partir do dispositivo acima transcrito, passou a ser vedado, de forma constitucional, a crueldade contra os animais.

Porém, é possível perceber que ao colocar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, o legislador entabulou como titular, o homem.

Ou seja, inexistente a intenção de proteger o meio ambiente de forma geral, sendo este tutelado de forma a se garantir os interesses da raça humana, visto que o dispositivo visa trazer mais qualidade de vida ao homem.

Conforme Milaré (2006), apesar das inúmeras leis que tratam sobre os animais e o meio ambiente, estas não tutelam realmente os direitos dos animais, mas sim o direito dos homens ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Desse modo, nem mesmo a Constituição Federal deu lugar aos animais não-humanos como detentores de direitos próprios. Quando as normas protegem os animais contra atos de crueldade, o que se está garantindo, na verdade, é uma sadia qualidade de vida à raça humana. Por exemplo, dispositivos que criminalizam os atos atentatórios à integridade animal, como o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)⁴¹, não o fazem em prol do animal pois eles

são possuem um fim em si mesmos. Na realidade, a vítima desse crime – por mais absurdo que seja - é a sociedade, que é considerada agredida porque seu senso de civilidade foi atingido, assim como o seu direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso também acontece nos casos de violência contra os animais domésticos: Os atingidos não são os animais, e sim os donos, já que os animais são considerados sua propriedade. Essa situação ainda pode vir a gerar um dano material, caso a agressão cometida configure na perda ou inutilização animal, o que nitidamente assegura a figura do não-humano como coisa, e não como sujeito de direito.

Nas palavras de Nunes Junior (2018), “após o advento da Constituição de 1988, várias foram as leis destinadas à proteção dos animais. Por exemplo, leis estaduais de Goiás, Alagoas, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul [...]”

Contudo, apesar de ter sido uma forma de progresso a Constituição Federal de 1988 citar o direito dos animais, vedando a crueldade, tal não considerou os animais como detentores de direitos próprios, mas sim vedando a crueldade e maus-tratos para garantir uma sadia qualidade de vida aos homens.

Nota-se, que de forma inicial, a tutela do meio ambiente, através do Direito Ambiental se fazia de forma totalmente antropocêntrica, em um segundo momento, é possível verificar a construção de uma proteção mais voltada ao ideal de sustentabilidade, ao direito animal.

2.3. VISÃO INTERNACIONAL

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais surgiu de uma proposta levada em 1978 à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura, com o intuito de criar preceitos e orientações jurídicas sobre o direito dos animais.

Nunes Júnior (2018) compreende animais como sujeitos de direitos fundamentais, isso significa que eles assim como os humanos, têm direito à vida, à liberdade, à integridade física, dentre outros. Quando se atribui estes direitos aos animais surge a proibição da violação desses direitos, tais como: proibição dos maus-tratos, exploração abusiva e o abandono.

A declaração e suas recomendações não possuem força de lei, ela configura como uma carta de orientações, e estas servem para orientar os estados que dela são signatários. O Brasil é um deles, logo, existe a possibilidade de aprovar novas regras referentes aos direitos dos animais.

Apesar da existência de diversas leis com o intuito de tutelar o bem-estar dos animais não humanos, estes permanecem sofrendo abusos e maus-tratos. A Declaração surgiu com o objetivo de trazer parâmetros internacionais para o fim de qualquer prática desumana, insensível e impiedosa contra os animais, observa-se o preâmbulo da supramencionada declaração:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Lendo os artigos da declaração, é possível constatar uma mudança de paradigmas, nela os animais são tratados como sujeitos de direitos. Conforme demonstra o art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem

No âmbito internacional, é perceptível que os animais têm melhor posição social, podendo receber atenção, cuidados e proteção, que são direitos básicos no ordenamento jurídico brasileiro. O documento possui como objetivo principal o tratamento humanitário aos animais, afastando o enquadramento destes como propriedade, partindo da premissa que são seres sencientes.

2.3.1. Visão do Ordenamento Jurídico Estrangeiro

O direito desdobra-se de diversas maneiras ao redor do mundo, é possível observar diversas derivações de uma situação em outros ordenamentos jurídicos, observa-se a diferença do *status* jurídico do animal em outros países.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, alguns países vêm há muito tempo atualizando os Códigos Civis e modificando a titularidade de coisa quando o assunto versar sobre animais.

A Áustria foi pioneira na atualização do Código Civil, em 1988 o país alterou a letra de seu texto colocando no art. 285 do referido código, que os animais não são coisas e estes seriam protegidos por leis especiais.

§285. Tudo o que é diferente da pessoa e é usado para o uso de pessoas é legalmente chamado de uma coisa. §285a Animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais. Os regulamentos aplicáveis às coisas são aplicáveis apenas aos animais na medida em que não existem outros regulamentos (ÁUSTRIA, 1811).

Em seguida, foi a vez da Alemanha, que no ano de 1990 alterou a redação do seu Código Civil e trouxe nos arts. 90 e 90a uma categoria intermediária para os animais, colocando-os entre coisas e pessoas, foi o primeiro país da União Europeia a garantir constitucionalmente a proteção aos animais.

Divisão 2 - Coisas e animais. Seção 90 - Conceito de coisa: somente objetos corporais são coisas conforme definidas por lei. Seção 90^a - Animais: animais não são coisas. Eles são protegidos por estatutos especiais. Eles são regidos pelas disposições aplicáveis às coisas, com as modificações necessárias, exceto na medida em que seja estabelecido de outra forma (ALEMANHA, 2002)

Na sequência, foi a vez da Suíça alterar as disposições sobre os animais no seu ordenamento jurídico, além da alteração do Código Civil, também houve a previsão da dignidade dos animais em sua Constituição.

Art. 120 Tecnologia de genes não humanos: 2 A Confederação regulamentará a utilização de material reprodutivo e genético de animais, plantas e outros organismos. Ao fazê-lo, terá em consideração a dignidade dos seres vivos, bem como a segurança dos seres humanos, dos animais e do ambiente, e protegerá a diversidade genética das espécies animais e vegetais. (SUÍÇA, 1999)

No ano de 2011, a Holanda fez as alterações legislativas “descoisificando” os animais, e ainda, tratou sobre as obrigações e limitações referentes a eles.

Somente no ano de 2015, que a França resolveu atualizar o Código Civil, todavia foi o país que mais afastou o animal do *status* de coisa, trazendo em sua alteração a classificação de seres sencientes, ou seja, seres dotados de sensibilidade e consciência.

Livro II: Dos Bens e das diferentes modificações de propriedade. Artigo 515-14 Criado pela Lei nº 2015-177 de 16 de fevereiro de 2015 – art. 2º: Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeitos as leis que os protegem, os animais estão sujeitos às regras de propriedade (FRANÇA, 1804)

Em 2017, o México altera o status jurídico dos animais, passa a reconhecê-los como seres sencientes e sujeitos de consideração moral.

B. Proteção de animais. 1. Esta Constituição reconhece os animais como seres sencientes e, portanto, devem ser tratados com dignidade. Na Cidade do México, cada pessoa tem o dever ético e a obrigação legal de respeitar a vida e a integridade dos animais; estes, por sua natureza, são assuntos de consideração moral. Sua tutela é sua responsabilidade comum. 2. As autoridades municipais devem garantir a proteção, o bem-estar, o tratamento justo e respeitoso dos animais e promover uma cultura de cuidado e tutela responsável. Eles também tomarão ações para cuidar de animais abandonados. 3. A lei determinará: a. Medidas de proteção dos animais em performances públicas, bem como em outras atividades, de acordo com sua natureza, características e vínculos com a pessoa; b. Conduta proibida para proteger animais e as penalidades aplicáveis aos atos de maus tratos e crueldade; c. A base para promover a conservação, bem como prevenir e prevenir abusos na criação e colheita de animais para consumo humano; d. As medidas necessárias para enfrentar o controle de pragas e os riscos à saúde, e (e). As facilidades para quem quer abrigar e abrigar animais em abandono. (MÉXICO, 2017)

No mesmo ano, Portugal reconhece aos animais a natureza de seres sencientes, esse entendimento fez-se com que se alterasse o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal.

Artigo 201-B: Animais - Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza. Artigo 201-C: Proteção jurídica dos animais - A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial. Artigo 201-D: Regime subsidiário na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza. (PORTUGAL, 1966)

Com o advento da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, escrita por Philip Low, no ano de 2012, onde constatou-se a presença de consciência nos animais, a preocupação começa a girar em torno do sofrimento destes animais ao serem submetidos a experiências científicas. Conforme demonstra um trecho do texto

As evidências mostram que os seres humanos não são os únicos a apresentarem estados mentais, sentimentos, ações intencionais e

inteligência; enquanto cientistas, nós sentimos que tínhamos um dever profissional e moral de relatar essas observações para o público”, é uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que animais não têm consciência. Temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos...É uma questão delicada. Nosso papel como cientistas não é dizer o que a sociedade deve fazer, mas tornar público o que enxergamos. A sociedade agora terá uma discussão sobre o que está acontecendo e poderá decidir formular novas leis, realizar mais pesquisas para entender a consciência dos animais ou protegê-los de alguma forma. Nosso papel é reportar os dados.

São exemplos de países que proibiram definitivamente a fabricação e a comercialização de produtos cosméticos que testam em animais Austrália, Israel, Índia, Guatemala, Noruega, Nova Zelândia, Suíça, Turquia e mais recentemente a Colômbia, o primeiro país da América Latina a proibir a experimentação animal.

3. PESQUISA COM ANIMAIS

O uso de animais na indústria de cosméticos é voltado à aferição dos potenciais riscos dos produtos. As empresas se utilizam dos animais desde muito tempo, seja para extração da matéria prima ou testagem dos cosméticos, sendo este o meio para que as marcas e produtos possam exprimir confiabilidade.

Para Cleópas Isaías Santos (2015), com o avanço da ciência, os animais começaram a protagonizar como cobaias na realização de testes e estudos. Os animais começaram a ser utilizados como instrumentos de testagem, a fim de desenvolver novos produtos.

Em 1959 foi publicado o livro *Os Princípios da Técnica Experimental Humanitária* de William Russel e Rex Burch, este trouxe em seu conteúdo o Princípio dos 3Rs, em inglês, nada mais é que Replacement (substituição), Reduction (redução) e Refinement (refinamento) para a experimentação animal. (TRÉZ, 2015, p.83)

A substituição sugere que os experimentos realizados em animais devem ser substituídos por outros meios de pesquisa, como por exemplo utilizar-se de materiais descartados de biópsia e cirurgias.

A redução aconselha a diminuir ao máximo o número de animais submetidos aos testes, e ainda obter o maior número de informações do mesmo animal.

Já o refinamento trata-se da forma como é realizada a pesquisa, esta deveria garantir melhor qualidade de vida e o mínimo de sofrimento para o animal, a utilização de anestésicos enquanto estiver servindo à pesquisa.

Como trazem Sá e Naves (2018, p. 408) “A ideia primária é prezar pela substituição absoluta do uso de animais. Se esta não for possível, deve-se, simultaneamente, buscar a redução do número de animais envolvidos bem como o refinamento das experiências.”

Atualmente existem inúmeras formas alternativas de pesquisa que não utilizam animais, muitas vezes essas pesquisas obtêm resultados melhores do que os testes feitos em animais, visto que diversas são as diferenças da anatomia humana para as de outros seres vivos.

Pouco tempo atrás, os produtos cosméticos nem seriam comercializados sem o prévio teste em animais, visto que este procedimento era considerado essencial para que o produto pudesse ser levado ao mercado, ao longo dos anos, e com o crescente

desenvolvimento tecnológico foram surgindo diversos métodos alternativos de pesquisa, conforme mostra o site BioemFoco (2018):

- a) cultura de células e tecidos *in vitro*;
- b) produção de pele humana através de sistema 3D;
- c) sistemas *in silico* que utilizam modelos feitos por meio de simulações no computador;

Com a possibilidade de comercialização de produtos cosméticos sem a utilização de qualquer animal, muito países proibiram os testes realizados em animais.

Além disso, os consumidores têm cada vez mais buscado por produtos com o selo *cruelty free*, ou seja, produto livre de crueldade animal.

3.1. PRÁTICAS DE EXPERIMENTAÇÃO DE PRODUTOS EM ANIMAIS

“O sofrimento a que os animais são submetidos nos laboratórios começa antes dos testes. Inicia-se nos processos de captura, transporte e confinamento.” (LEVAI, 2001, p.).

É sabido que as pesquisas para os produtos cosméticos são realizadas de maneira cruel, o teste mais comum é o Draize, observa-se a descrição deste procedimento por Singer (2013, p.):

Os cosméticos e outras substâncias são testados nos olhos dos animais. Os animais são geralmente colocados em dispositivos que os mantêm na mesma posição, de onde saem apenas as cabeças. Isto impede que eles coçam ou esfreguem os olhos. É então introduzida num olho de cada coelho uma substância a testar (como lixívia, xampu ou tinta). O método utilizado consiste em puxar a pálpebra inferior e colocar a substância. O olho é depois mantido fechado. Por vezes repete-se a aplicação. Os coelhos são observados diariamente para se registarem inchaços, úlceras, infecções e hemorragias. Os estudos podem prolongar-se durante três semanas.

As reações ao Draize são variadas, podendo ser desde infecções na estrutura interna dos olhos até lesões graves nas córneas causando a cegueira total do animal.

No tocante aos estudos de toxicidade dérmica, é feita a retirada dos pelos do animal para que a substância seja aplicada diretamente na pele, os animais são mantidos imobilizados para que não possam coçar a área irritada, nestes testes a pele do animal pode cobrir-se de bolhas, sangrar e até mesmo cair.

Ainda no que se refere às lesões na pele, existem os testes de imersão, este consiste em mergulhar o animal em recipientes que contém a substância a ser testada (óleos corporais), ocorre que, por vezes, os animais morrem afogados antes mesmo de produzir qualquer resultado.

De acordo com Singer (2013, p. 43) “os animais são também sujeitos a outros testes que visam determinar a toxicidade de muitas substâncias. Durante os estudos de inalação, os animais são colocados em câmaras seladas e obrigados a inalar pulverizações, gases e vapores.”

O mais cruel dos testes realizados é a dose letal 50%, mais conhecido como DL50, é usado para verificar qual a dose que matará metade das cobaias, os animais são submetidos a altas doses da substância para se aferir quanto são capazes de suportar até a morte, antes da morte da metade dos animais, todos eles são acometidos de doenças graves e angústia evidente.

Retornando à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, esta não proibiu as técnicas de experimentação animal, mas trouxe em seu texto que estes procedimentos não deveriam causar sofrimento aos animais e que se deve privilegiar a utilização de técnicas alternativas.

3.2. O CONFLITO DE DIREITOS E PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS

A Lei nº 11.794/2008 (Lei Arouca) criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), este órgão é o responsável por fiscalizar as práticas de teste em animal no Brasil.

Enquanto alguns países estão proibindo a experimentação animal para as indústrias de cosméticos, o Brasil tem uma Lei Federal que regulamenta esse tipo de prática.

Tréz (2015) faz uma crítica à Lei Arouca, uma vez que a Lei foi “promulgada no Brasil num momento em que, em nível internacional, a implementação dos 3Rs já se encontrava avançada na maior parte da comunidade científica, tenha incorporado tão pouco dessa perspectiva” ou seja, a Lei vem mascarada como meio de proteção ao animal, quando na verdade vem regulamentar a exploração animal em âmbito clínico.

Poucos são os artigos da Lei que destaca algum benefício às cobaias, observa-se o disposto no artigo 14, parágrafo 3º:

§3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

Se é desnecessária a repetição do procedimento, logo deveria ser proibida, quando se utiliza do verbo *evitar*, deixa a critério da instituição se repetirá ou não o procedimento, visto que o dispositivo normativo não veda definitivamente essa prática.

No parágrafo 4º, do mesmo artigo observa-se, de forma mínima, a aplicabilidade da teoria dos 3Rs, quando este estabelece que deve ser utilizado o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo (redução) e pelo menor tempo possível, bem como estabelece em seu parágrafo 5º a necessidade de sedação para experimentos que causem dor.

Todavia, no artigo 3º, inciso IV, autoriza-se a eutanásia dos animais, apenas ressaltando que deve envolver o mínimo de sofrimento físico ou mental, ou seja, o quando o animal se tornar dispensável para as pesquisas autoriza-se sua eutanásia.

Na mesma linha, o artigo 14, parágrafo 1º, também possibilita a eutanásia na ocorrência de intenso sofrimento da cobaia, ou seja, o disposto reconhece que as práticas de experimentação animal podem e causarão dor extrema ao animal, que a melhor hipótese para ele é a eutanásia.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

A Constituição proíbe a crueldade contra os animais, sem qualquer restrição, enquanto a Lei Arouca legalizou a vivissecção e a experiência com animais. Seria a Lei inconstitucional? Como afirmar que um processo como a experimentação animal, que, em muitas vezes acarreta dor intensa, ou uma existência sofrida, não caracteriza crueldade?

Além da Constituição, a Lei nº 9.605/98, consoante seu artigo 32, parágrafo 1º, também criminaliza a prática de ato de abuso, maus-tratos, ou mutilação de animais, ainda que sejam para fins didáticos ou científicos, caso existam métodos alternativos.

Já foi falado que muitos países, no caso de pesquisas para cosméticos, não utilizam da experimentação animal, visto que existem vários métodos alternativos para aferir os riscos desses produtos. Como explicar a existência desse tipo de pesquisa

no Brasil, quando a Constituição Federal, e ainda, a Lei nº 9.605 proíbe atos de maus-tratos aos animais.

Diante todo o exposto, pareceria óbvio cogitar que a Lei Arouca teria que ser reconhecida como inconstitucional, porque práticas consideradas cruéis passaram a ser proibida desde a promulgação da Constituição de 1988, conforme o entendimento de Correia (2013, p. 22)

Nenhuma lei pode regulamentar a crueldade, o crime, a imoralidade e muito menos, a inconstitucionalidade. O Brasil, proíbe expressamente estas condutas, a Constituição alberga os animais em sua esfera de proteção, concedendo-lhes os membros do parquet para representá-los e protegê-los em juízo, com o apoio das Organizações de Proteção Animal e de toda a sociedade.

sendo permitida somente em casos excepcionais, na inexistência de outra forma de pesquisa e, ainda assim, sem submeter os animais a nenhum tipo de crueldade. Mas seria possível garantir que os animais usados como objetos de estudo não podem ser alvo de nenhum sofrimento físico ou mental? Afinal, o simples ato de serem capturados e retirados de seu *habitat* natural para estarem presos em laboratório, configura crueldade.

Apesar da inexistência de uma legislação federal que proíba a experimentação animal para fins de produtos cosméticos, vários são os exemplos de Estados brasileiros que contam com Leis prevendo a proibição desse tipo de pesquisa.

Um exemplo é o Estado de São Paulo que sancionou a Lei nº 15.316 de 2014, onde consta a proibição da “utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes”, e ainda apresentou um extenso rol de produtos considerados proibidos de utilizarem animais para pesquisas.

Posteriormente, o Estado do Amazonas, aprovou a Lei nº 289/2015, cujas proibições são análogas às do Estado de São Paulo. Ao todo, são nove Estados Brasileiros que vedam a utilização de animais nos testes de produtos cosméticos, sendo eles: Amazonas, São Paulo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Entretanto, com a existência uma Lei Federal (Lei Arouca) que permite as práticas de experimentação animal, existem diversos questionamentos referente à legalidade das leis estaduais.

Atualmente, está em tramitação o Projeto de Lei nº 70 de 2014, de iniciativa do Deputado Ricardo Izar, que dispõe:

É vedada a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano quando se tratar de produto cosmético acabado nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Esse Projeto de Lei ergueu-se depois da invasão de um laboratório de pesquisa na cidade de São Carlos – SP, onde ativistas descobriram sobre a utilização dos beagles no teste de produtos cosméticos e retiraram da instituição todos os cachorros que estavam sendo utilizados como cobaias e vivendo em ambiente insalubre.

A utilização dos Beagles na experimentação, se dá pelo fato de ser uma raça extremamente dócil e fáceis de manusear. Durante a invasão, os ativistas encontraram vários cães acorrentados, congelados e descobriram que os animais eram sacrificados após as pesquisas, depois de passarem por procedimentos extremamente cruéis. Além dos cães, foram encontrados coelhos e camundongos.

Dessa forma, o Projeto de Lei propõe a proibição da utilização de animais como cobaias em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais de produtos cosméticos.

Atualmente, o Brasil tem a Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA), este tem a finalidade de incentivar a utilização de métodos alternativos mediante auxílio e treinamentos necessários. Além disso, faz o credenciamento de laboratórios que pretendam desenvolver novas tecnologias de experimentação de produtos, sem a utilização de animais.

De plano, observa-se que o RENAMA ficaria responsável pelos estudos dos novos métodos de pesquisa e trabalharia nisso juntamente com os laboratórios credenciados, enquanto o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) seria o órgão responsável pela fiscalização e plena validação.

Em 24 de setembro de 2014, o CONCEA publicou a Resolução Normativa nº 18, nesta constavam 17 métodos alternativos à experimentação animal.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução Normativa, o CONCEA reconhece os 17 (dezessete) métodos alternativos agrupados nos 07 (sete) desfechos a seguir: I - Para avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele: a) Método OECD TG 430 - Corrosão dérmica in

vitro: Teste de Resistência Elétrica Transcutânea; b) Método OECD TG 431 - Corrosão dérmica in vitro: Teste da Epiderme Humana Reconstituída; c) Método OECD TG 435 - Teste de Barreira de Membrana in vitro; e d) Método OECD TG 439 - Teste de irritação Cutânea in vitro. II - Para avaliação do potencial de irritação e corrosão ocular: a) Método OECD TG 437 - Teste de Permeabilidade e Opacidade de Córnea Bovina; b) Método OECD TG 438 - Teste de Olho Isolado de Galinha; e c) Método OECD TG 460 - Teste de Permeação de Fluoresceína. III - Para avaliação do potencial de Fototoxicidade: a) Método OECD TG 432 - Teste de Fototoxicidade in vitro 3T3 NRU. IV - Para avaliação da absorção cutânea: a) Método OECD TG 428 - Absorção Cutânea método in vitro. V - Para avaliação do potencial de sensibilização cutânea: a) Método OECD TG 429 - Sensibilização Cutânea: Ensaio do Linfonodo Local; e b) Método OECD TG 442A e 442B - Versões não radioativas do Ensaio do Linfonodo Local. VI - Para avaliação de toxicidade aguda: a) Método OECD TG 420 - Toxicidade Aguda Oral - Procedimento de Doses Fixas; b) Método OECD TG 423 - Toxicidade Aguda Oral - Classe Tóxica Aguda; c) Método OECD TG 425 - Toxicidade Aguda Oral - procedimento "Up and Down"; e d) Método OECD TG 129 - estimativa da dose inicial para teste de toxicidade aguda oral sistêmica. VII - Para avaliação de genotoxicidade: a) Método OECD TG 487 - Teste do Micronúcleo em Célula de Mamífero in vitro.

No artigo 4º, parágrafo único, da referida resolução ficou determinada a obrigação da substituição do método original pelo método alternativo, em até 5 anos, ou seja, até setembro de 2019.

Art. 4º Os métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa encontram-se formalmente validados por centros internacionais de validação, seguindo o Guia 34 da OECD, e possuem aceitação regulatória internacional. Parágrafo único. Com o reconhecimento dos métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa, fica estabelecido o prazo de até 05 (cinco) anos como limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo.

Porém, não se localizou nenhuma fiscalização sobre o cumprimento ou não de tal Resolução, o que demonstra sua ineficácia.

Atualmente, há a existência de empresas que, por iniciativa própria, procuram os métodos alternativos para realizar as pesquisas, mas não pela obrigatoriedade de cumpri-los.

A vedação da realização de pesquisas em animais para a indústria de cosméticos deve-se fundamentar em três pontos: inicialmente, a proibição de testes para os produtos já acabados ou, que foram anteriormente testados; segundo, a proibição de testes dos ingredientes que compõem a fórmula dos produtos utilizados nos cosméticos, princípios ativos etc. e, por fim, a proibição de sua comercialização.

Mesmo que o artigo 218, da nossa ilustre Constituição Federal estimule o desenvolvimento científico, entende-se que este não pode se sobrepor ao art. 225, parágrafo 7º, do mesmo instituto normativo, que veda atos de crueldade contra os animais. Logo, o desenvolvimento científico deve ocorrer em harmonia com os direitos dos animais.

Além disso, a própria Lei Arouca, em seu art. 5º, tem a previsão da introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisas, mas a lei supramencionada traz diversas contradições em seu texto.

Não há mais como justificar a utilização de animais para os testes de produtos, atualmente temos a existência de mais de 20 métodos alternativos de eficácia comprovada para a realização dessas pesquisas, com custos mais baixos e resultados mais precisos, que já são utilizados em outros países.

4. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como já foi apontado anteriormente, alguns estados vêm editando leis favoráveis à proteção dos animais, mais especificamente estão proibindo a técnica de experimentação animal no campo dos cosméticos em seus territórios.

Os Entes Federativos podem legislar em favor da proteção dos animais, pois esta competência foi conferida pelos artigos 23 e 24, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Alinharam-se, no mesmo seguimento, os Estados de São Paulo com a Lei Estadual nº 15.316/14, do Amazonas com a Lei nº 289/2015 e do Rio de Janeiro com a Lei nº 7.814/2017.

Os Estados do Amazonas e do Rio de Janeiro, tiveram contestadas a constitucionalidade de suas leis no Supremo Tribunal Federal, pela ADI 5996/2020 AM e ADI 5995 RJ, respectivamente.

4.1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI

Nas palavras de Nunes Junior (2018) a ação direta de inconstitucionalidade é uma das ações que integram o controle concentrado de constitucionalidade, poderá ser ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado e no Supremo Tribunal Federal, a ação busca analisar a constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público.

A competência dada ao Supremo decorre do artigo 102, I, alínea a, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Assim, se uma Lei Estadual estiver contrariando os dispositivos constitucionais será cabível Ação Direta de Inconstitucionalidade para o Supremo, uma vez que ele é o guardião da Constituição Federal.

4.1.1. ADI 5996 / AM

A ação direta de inconstitucionalidade 5996/2020 foi movida pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, para impugnar a validade constitucional da Lei Estadual nº 289/2015.

A Lei supramencionada proibiu a utilização de animais para o desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, conforme demonstra o artigo 1º do referida Lei

Art. 1.º Fica proibida, no Estado do Amazonas, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo do disposto em legislação Municipal, Estadual ou Federal.

Com o intuito de embasar a ADI, a requerente argumentou que o Estado se excedeu nos limites de sua competência e teria adentrado na competência legislativa reservada à União para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente. Para isso, indicou um vício de inconstitucionalidade formal na Lei nº 289/2015, visto que a União, por meio da Lei Arouca, já tinha estabelecido normas gerais para a testagem de animais, além de admitir a sua prática.

A Advocacia Geral da União, manifestou-se pela improcedência do pedido, pois reconheceu que a lei estaria em conformidade com as diretrizes gerais previstas na Lei Federal nº 11.794/2009, e ainda, destacou que o modo de proteção escolhido pela referida Lei, apesar de mais restritivo, não impôs uma limitação arbitrária, estando em conformidade com o disposto nos artigos 23, 24 e 255, § 1, inciso VII, da Constituição Federal.

O acórdão proferido no julgamento da ADI, somente reafirmou o disposto no artigo 23 da Constituição Federal, tratando sobre a necessidade dos Entes Federativos em proteger a fauna, a flora e as florestas. Sendo assim, para que se possa garantir um meio ambiente equilibrado, o poder Público fica encarregado, entre outras obrigações, de proteger a fauna e flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade (225, §1º, VII).

Não obstante, o Ministro e relator, Alexandre de Moraes, alega em seu voto que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e que a colaboração para a sua proteção de forma geral não pertence apenas ao Poder Público, mas sim à toda coletividade, e esta deve tomar para si essa responsabilidade.

Por outro lado, a decisão, ainda que restrita à experimentação animal na indústria cosméticos, altera a tendência centralizadora da União ao interpretar o artigo 24 da Constituição Federal (LOURENÇO, 2009, p. 297).

Segundo artigo supramencionado, no campo da competência concorrente, a União tem o dever de legislar sobre normas gerais e os Estados sobre a norma específica, sem, contudo, estabelecer o conteúdo que consiste em uma norma geral e uma norma específica.

Posto isso, o voto do relator reconhece que existem matérias que permitem a descentralização do poder da União para os Estados e Municípios, baseando-se no artigo 24 e 30, inciso I, da Carta Magna.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No julgamento da ADI, exaltando a autonomia dos Estados, o Supremo compreendeu que o assunto abordado na Lei nº 289/2015, estava ligado a um interesse específico, materialmente falando, daquela comunidade. Para o STF, a Lei do Amazonas, embora mais protetiva, não proibiu a experimentação animal como um todo, o que iria de contramão à Lei Arouca. Mas, direcionou a proibição para uma área específica, ou seja, somente ao ramo dos cosméticos. Seguindo esta linha de pensamento, não poderia se sustentar que a referida lei invadiu a competência da União. Observa-se o posicionamento do órgão julgador, no voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Em rigor, o Estado do Amazonas, por meio da norma impugnada, não proibiu toda e qualquer realização de testes de animais dentro do seu território, tendo apenas escolhido dentro da competência legiferante proibir a utilização de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal e perfumes. (STF, 2020, p.12)

Do mesmo modo, para corroborar as teses favoráveis à descentralização federativa, o Ministro-relator destaca que o Estado do Amazonas, obedecendo os limites de sua competência legislativa, adere a uma tendência mundial, formada por

mais de 37 países, para abolir a experimentação de produtos cosméticos em animais. Ressalta ainda, em seu voto, que a intenção de substituir testes em animais por medidas alternativas é seguida pelo próprio órgão federal – Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (CONCEA) - criado pela lei 11.794/2008.

Percebe-se, portanto, que o legislador amazonense optou por seguir um movimento mundial no sentido de proibir os experimentos e testes de cosméticos em animais, o que não torna censurável o exercício de sua competência concorrente para tratar do tema, visando à proteção da vida animal. Ressalta-se que outras unidades da Federação também adotaram o mesmo caminho. (STF, 2020)

Analisando a decisão proferida na ADI 5996 / AM, constata-se que o entendimento do STF, ao falar sobre a competência legislativa dos Entes Federativos, tem reconhecido a capacidade dos Estados e Municípios de regulamentar as situações mais específicas relativas aos valores sociais e culturais da região, com base no princípio da predominância do interesse, especialmente no que concerne a valores éticos e morais como é o caso da experimentação em animais para cosméticos.

Observa-se uma mudança de posição da Corte Suprema, pois observando o disposto por Daniel Braga Loureço, em um artigo publicado em (2009), o Supremo, outrora, não admitia que Lei Estadual ou Municipal proibisse, por exemplo, a realização de rodeios contrariando a Lei Federal 10.519/2002:

Consolidou entendimento segundo o qual, no âmbito da competência concorrente, a Lei Federal é, via de regra, a norma geral. Eventual Legislação Estadual, ou mesmo Municipal, deve adotar os princípios e os fundamentos genéricos estabelecidos na Lei Federal”, não podendo desvirtuá-la ou contrariá-la. Assim, é que no caso em tela, se possuímos uma Lei Federal que permite a atividade dos rodeios (Lei 10519/02) não poderiam os estados e municípios editarem validamente normas que vedassem ou proibissem a prática, pois, ao agirem assim, estariam usurpando e invadindo as esferas de atribuições legislativas da União, discriminadas no artigo 24 da Constituição Federal. (LOURENÇO, 2009, p. 299)

Observando as decisões recentes da Suprema Corte, sobre a competência dos Estados para legislar sobre experimentação na seara animal, parece que o posicionamento abordado por Daniel Loureço vem sendo superado e de forma mais benéfica à causa animal.

De acordo com Vanessa Garbini (2020), percebe-se que o STF tem adotado uma nova direção no sentido de garantir a dignidade dos animais. Essa mudança pode ser notada a partir do julgamento da ADI nº 4983 CE. A referida autora, entende que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 (Lei da Vaquejada) foi o

ponta pé inicial para abolir qualquer interpretação que favoreça a crueldade animal, mesmo que em detrimento de interesses antropocêntricos culturais ou para fins de pesquisa. Compreende ainda que no referido julgado, restou demonstrado que a dignidade do animal, à luz da Constituição Federal, necessita ser resguardada independente da sua funcionalidade para o homem.

Em análise, compreende que o Supremo Tribunal Federal, quando questionado em relação à crueldade animal, entendeu que os animais conforme o passar dos tempos, acabaram adquirindo seus direitos, afastando a visão antropocêntrica que era a buscada pelo requerente da presente ADI, concebe ainda a consideração de que os animais, não servem apenas os homens, desunindo o conceito milenar e cultural filosófico do tema.

A Suprema Corte, já possui histórico quando trata de matéria envolvendo o direito dos animais, exemplo claro é a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.514-7, em desfavor a lei do estado de Santa Catarina que versava sobre 'briga de galo', no qual autorizava tal prática, ocorre que a lei foi declarada inconstitucional, conforme entendimento do STF "pleno exercício de direitos culturais não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter animais à crueldade".

Outro exemplo é a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.983, no declarou à vaquejada, uma prática inconstitucional, conforme demonstra um trecho do voto do relator no caso, o ministro Marco Aurelio "a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988".

Entende ainda Gordilho e Figueiredo (2016, p. 93), que o STF, ao julgar a ADI 4983 de 2013, que determinou a inconstitucionalidade da Lei do Estado do Ceará 15.299/2013, que

qualquer lei nacional, estadual ou municipal com conteúdo semelhante, isto é, que permita a "pega do boi" estará impedida de ser aplicada, sujeitando aqueles que descumprirem a decisão do STF às sanções judiciais, como as previstas no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei. N. 9605/98), que criminaliza a prática de atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação dos animais.

Existem ainda diversos outros casos apreciados pela Corte Superior, como demonstra Garbini (2020, p. 383), o qual aduz:

a preocupação com a proteção animal não está se revelando apenas por leis, mas, também, pela atuação do poder judiciário. Os julgadores têm se mostrado cada vez mais contrários à crueldade animal, inclusive em situações nas quais a proteção animal colide com certos direitos fundamentais humanos. Sendo o STF, além da mais elevada instância judicial do país, também o guardião da constituição, acaba sendo a última voz nas ações que envolvem discussões sobre crueldade contra animais, motivo pelo qual serão apenas citados julgados da suprema corte.

É entendível que a Corte Suprema adequou seu entendimento para asseverar a efetividade do artigo 225 da Carta Magna, autorizando que Estados versem sobre a matéria, em concordância ao artigo 24 da mesma legislação, especialmente, para que os animais possuam seus direitos e não sejam submetidos a meios atentatórios a sua dignidade física e psíquica. É possível observar a posição, analisando a ementa da ADI 5996 / AM:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF - ADI: 5996 AM - AMAZONAS 0077104-52.2018.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 30-04-2020)

4.1.2. ADI 5995 / RJ

Alinhando-se com o paradigma amazonense, no fim de maio de 2021, o Supremo julgou constitucional por 10 votos contra 1, em uma decisão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, os dispositivos constantes na Lei Estadual n. 7.814/2017, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

A ação direta de inconstitucionalidade 5995 RJ, foi movida pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos - ABIHPEC, que objetivava declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 7.814/2017 frente à já comentada Lei Arouca, utilizando-se dos mesmos argumentos e fundamentos apontados na ADI 5996 AM, segundo ABIHPEC, o Estado Rio de Janeiro teria excedido os limites de sua competência legislativa, adentrando no campo jurisdicional da União para editar normas gerais, atribuição esta dada pelo artigo 24, da Constituição Federal.

Assim, firmada na falta de definição do campo de incidência do que consiste norma geral e norma específica, muito embora o artigo 23 da Constituição Federal do artigo 225 § 1º, VII da CFRB/1988, cominado com o artigo 23 da CFRB/1988 deixe claro o dever dos Entes Federativos em empreender forças para proteger o meio ambiente em um perspectiva intergeracional, além de afastar a crueldade animal - estendendo o dever de proteção à comunidade - a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal impugnou no Supremo Tribunal Federal, a Lei Protetiva do Rio de Janeiro para invalidá-la, alegando sua inconstitucionalidade.

Em se tratando de matéria Constitucional, restou ao Supremo definir os limites da competência concorrente definida pelo artigo 24, § 4, os quais, mais uma vez, foram conduzidos à proteção dos vulneráveis seres animais. A Lei Arouca não conflita com a proibição da experimentação em animais para fins de Cosméticos, instituída por Lei Estadual. Em conflito de interesses no Pacto Federativo em uma nação República e democrática, é mais valido assegurar os interesses locais e amparar a hermenêutica jurídica na diversidade cultural.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a proibição, no Estado, da utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus

componentes. 3. Competência da União para legislar sobre normais gerais. Alegação de ofensa ao art. 24, VI, CF. Inocorrência. Precedentes. 4. Usurpação de competência da União. Limitações a comercialização dos produtos derivados dessas atividades no Estado do Rio de Janeiro. Restrição ao mercado interestadual. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII e 24, VI da Constituição Federal. Ocorrência. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º da Lei 7814/2017 do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI: 5995 RJ 0077103-67.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2021)

Das considerações expostas, pode-se extrair que, embora a interpretação oriunda do Superior Tribunal Federal nem sempre tenha sido favorável à preservação do interesse animal em não sofrer, constante o 225 § 1º, VII da CFRB/1988, a proibição ou não da experimentação em animais não poderia, atualmente, limitar-se à discussão da competência Federativa, meramente, formal.

Muito além de se adentrar no cerne da competência Federativa constante no artigo 24 da Constituição Federal, dizendo o que é norma geral ou especial, o problema deve ser conduzido ao aspecto material do direito fundamental constante no artigo o 225 § 1º, VII da CFRB/1988, uma vez que, a questão da experimentação animal, antes de versar sobre valores específicos de uma comunidade ou não, refere-se ao núcleo imanente do princípio fundamental constante no mencionado artigo 225 da CF, que consiste no direito do animal a não sofrer.

Sem dúvidas, com o progresso do Direito Constitucional já não cabe ao Supremo conferir interpretações aos textos normativos, quaisquer que sejam, redutivas aos direitos fundamentais, ou seja, sem preservar o núcleo imanente do protegido direito fundamental, como é o caso de garantir não somente uma biota, mas uma biota suficiente e saudável para geração atual e futura. Como preleciona Thomaz Khun, depara-se diante de um novo paradigma no Direito Brasileiro (KHUN, 1988, p.38).

Vale esclarecer que no julgamento da ADI 5995 / RJ, em comento, o Supremo autorizou a comercialização de produtos oriundos de testes de animais e proveniente de outros Estados. Quer dizer que é inconstitucional Lei Estadual que proíba, em seu território, a comercialização de produtos oriundos de testes de animais e de outros Estados.

No mesmo julgamento, foi decidido que afronta a Constituição Federal a edição de normas estaduais que obriguem as empresas não realizadoras de testes em animais a evidenciarem este fato em seus rótulos (RIO DE JANEIRO, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta monografia foi expor o tratamento dado aos animais no decorrer dos anos, e observar sua atual conjuntura no ordenamento jurídico, principalmente em relação às pesquisas em que estes animais configuram como cobaias.

Dessa forma, as várias informações compiladas neste trabalho desdobraram-se em três capítulos, trazendo a definição de animal e a evolução de sua titularidade ao longo dos anos, as práticas de experimentação animal e as questões de segurança em âmbito clínico e a atual visão do judiciário sobre o tema.

Inicialmente, percebe-se que houve uma evolução do direito animal no ordenamento jurídico brasileiro e nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, principalmente após o advento da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

O Direito Animal se fundamenta na senciência e procura cessar a objetificação em relação aos animais, para que assim se reconheça o animal como sujeito de direitos, desvinculando o animal daquela visão antropocêntrica de que tudo pertence ao homem e por ele deve ser usado e enaltecendo os aspectos próprios da existência do animal, bem como sua sensibilidade e consciência.

Em seguida, percebe-se que o surgimento do princípio dos 3Rs forçou uma mudança no campo da experimentação animal, uma vez que vários países foram fazendo alterações legislativas para modificar a titularidade de 'coisa' atribuída aos animais.

No que cerne aos testes com a utilização de animais, observa-se que muitos são extremamente invasivos e não há como garantir que o animal não sofra, os procedimentos foram esmiuçados no capítulo dois e verificou-se que muitas das técnicas realizadas deixam sequelas aos animais, onde muitas vezes a única solução é a eutanásia.

Contudo, verifica-se no decorrer da pesquisa que o desenvolvimento tecnológico possibilitou o surgimento de diversos métodos alternativos de pesquisa, métodos esses que garantem resultados melhores e mais precisos, uma vez que a anatomia dos animais difere muito da anatomia humana.

Ademais, explicitou as contradições entre a Lei nº 11.794/08 (Lei Arouca) e a atual Constituição Federal, que em seu artigo 225, §1º, inciso IV, traz a proteção da

fauna e da flora e ainda, veda as práticas que submetam os animais a crueldade, mas ao mesmo tempo tem-se a existência de uma Lei Federal que regulamenta a experimentação animal e também a eutanásia das cobaias usadas nas pesquisas.

No entanto, em um terceiro momento observou-se que a Lei Arouca, embora seja uma norma geral que disponha sobre os procedimentos para o uso científico dos animais, foi colocada em segundo plano com o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5996/AM, onde restou estabelecido que a superveniência de uma Lei Estadual que trate sobre a vedação de testes de produtos cosméticos em animais, não conflita com o disposto no artigo 24 da Constituição e portanto será válida, uma vez que os Entes Federativos possuem competência para legislar sobre o assunto.

A validação do entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser observada no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5995/RJ, onde a Corte mantém o seu entendimento e permite que o Estado do Rio de Janeiro, dentro dos limites de sua competência, legisle sobre a proibição da experimentação animal para produtos cosméticos dentro de seu território.

Entende-se então, que o entendimento do Supremo seria capaz de ir mais além e se aprofundar na questão material que envolve os direitos dos animais e os animais como seres sencientes portadores de direitos fundamentais, conforme o disposto na própria constituição sobre o impedimento de procedimentos que submetam os animais ao sofrimento, na mesma medida que disciplina que todos têm o compromisso de protegê-los.

Por conseguinte, tendo em vista o vasto número de métodos alternativos apresentados no presente trabalho, a experimentação animal deveria ser a exceção e somente permitida a sua utilização de forma excepcional, sendo este procedimento vinculado a aprovação dos órgãos de fiscalização (CONCEA; RENAMA).

Conclui-se, portanto, que o atual posicionamento dos tribunais é um rumo a ser seguido para a evolução da proteção aos animais contra as técnicas de experimentação. Todavia, é necessário que o bem-estar animal seja uma preocupação, tal qual o bem-estar humano. Fica a crença de que a substituição total do uso de animais para testes científicos possa ser palpável, resultado dos avanços legislativos e desenvolvimento tecnológico.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Juliana Mendonça. **Pesquisa em animais: limites éticos e jurídicos**. 2021. Tese apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito Privado. Pontifícia Universidade Católica De Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021. Disponível em:

http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_JulianaMendoncaAlvarenga_19055_Textocompleto.pdf. Acesso em 13 de nov. de 2021

AMAZONAS. **Lei - Promulgada nº 289, de 3 de dezembro de 2015**. PROÍBE a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências. [S. l.], 23 nov. 2021

ARAUJO, Tais Santos de. **A Tutela Jurídica dos Animais no STF: análise argumentativa de decisões relacionadas à proteção contra a crueldade na CF/88**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em direito) - Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/TaisSantosdeAraujo.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

BATISTA, Agnes Kaori Yoshimoto. **Maus-Tratos Contra Animais: Uma Análise Dos Direitos E Da Proteção Aos Animais**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília / DF, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11674/1/21304660.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BIOEMFOCO. **Fim da crueldade? As alternativas da ciência para o uso de animais em pesquisa**. [S. l.], 4 out. 2018. Disponível em: <https://bioemfoco.com.br/noticia/alternativas-uso-animais-pesquisa/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de setembro 2021.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: [s. n.], 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil De 1891**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 14 de out. de 2021

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 3 de nov. de 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 23 de novembro de 2021.

BRASIL. , **Decreto nº 24.645** de 10 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em 23 de nov. de 2021

BRASIL. **Decreto nº 6.041**, de 8 de fevereiro de 2007. Institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, cria o Comitê Nacional de Biotecnologia e dá outras providências. [S. l.], 8 fev. 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 14 de outubro de 2021

BRASIL. **Projeto de Lei nº 70**, de 15 de julho de 2014. Altera a Lei nº 11.794/08 – que estabelece procedimentos para o uso científico de animais – para vedar a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes. [S. l.], 15 jul. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27**, de 2018. Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**

34 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito Civil, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em 15 de novembro de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**, volume 1 / Fábio Ulhoa Coelho. — 5. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título. CDU-347

CONAMA. **Resolução Normativa nº 18**. Disponível em https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-18-de-24.09.2014-D.O.U.-de-25.09.2014-Secao-I-Pag.-9.pdf. Acesso em 22 de nov. de 2021.

CONCI, Milena Loyola. **Direitos Dos Animais: Uma Análise Da Experimentação Animal Com Fins Cosméticos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em direito) - Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Vitória / ES, 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/312/1/Milena%20Loyola.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DE OLIVEIRA, Jadson Correia; MATIAS, Márcia Bittencourt Barbosa; CHAVES, Patrícia Leão. **A Impossibilidade Da Utilização De Animais Em Atividades De Pesquisa: A Evolução Da Legislação Brasileira E A Jurisprudência Do Supremo Tribunal Federal**. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador / BA, v. 4, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/968/771>. Acesso em: 20 nov. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. V. 1. 34 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRANCO, Simone. **CCJ aprova projeto que derruba classificação de animais como “coisas”**. Agência Senado, 21 out. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/10/21/ccj-aprova-projeto-que-derruba-classificacao-de-animais-como-2015coisas2015>. Acesso em: 17 nov. 2021.

GONÇALVES. Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**, volume 5 : direito das coisas / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2018.

LEVAI, Tamara Bauab, **Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal**. 2. ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2006.

MENDONÇA, Janna Coelho. “**ENTRE PATAS E BEIJOS**”: uma análise da utilização do método da experimentação animal pela indústria de cosméticos no Brasil em face do mito da beleza e do consumo consciente promovido pela ONU. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em direito) - Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luis / MA, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/411/1/JANNA%20COELHO%20MENDONCA.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4ª Ed.. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006.

MONT'ALVERNE, T. C. F., BELCHIOR, G. P. N., & Oliveira, C. M. A. (2020). **As experiências com animais nas indústrias de cosméticos sob o enfoque do paradigma da complexidade**. Revista Brasileira De Estudos Políticos, 120. Disponível em: <https://doi.org/10.9732/rbep.v120i0.744>. Acesso em 20 de nov. 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional/** Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

RIO DE JANEIRO, **Lei nº 7814**, de 15 de dezembro de 2017. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/004d830341147e03832581fb005bfbf9?OpenDocument>. Acesso em 22 de nov. de 2021.

ROSSI, Fernanda Matias. **O Uso De Animais Para Testes De Laboratórios Para Produção De Cosméticos No Brasil: Uma Abordagem Jurídica E Bioética**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC., Criciúma / RS, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7093/1/FERNANDA%20MATIAS%20ROSSI%20.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução: Jeferson Luis Camargo. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. Tradução: Marli Winkler e Marcelo Brandão Cipola. Revisão técnica Rita Paixão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Boiética e Biodireito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação Animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Juruá, 2015

SÃO PAULO. **Lei Nº 15.316**, de 23 de janeiro de 2014. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em 22 de nov. de 2021

ILVA, Tatiana Tavares da; CORREA, Marilena C. D. Villela. **Inovação biomédica e ética: técnicas substitutivas na experimentação animal**. Revista Bioética, [s. l.], v. 28, ed. 4, 1 out. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/v7DM3HrLjjKYYPrZy8nz3Cs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2021.

STF. **ADI: 5996 AM** - AMAZONAS 0077104-52.2018.1.00.0000, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 30-04-2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781> acessado em 20/11/2021 às 01:18

STF. **ADI: 5995 RJ** 0077103-67.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1301454944/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5995-rj-0077103-6720181000000/inteiro-teor-1301454958> acessado em 23/11/2021 às 01:05

PORTUGAL. **Código Civil** - Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada-destaques>. Acesso em 23 de nov de 2021.

TRÉZ, Thales de Astrogildo. **Considerações sobre o conceito dos 3Rs e o potencial conflito com novas compreensões do animal experimental**. Revista Brasileira de Zootecias, v.19, n.2, p. 97-113, 2018.

TRÉZ, Thales. **Experimentação animal: um obstáculo ao avanço científico**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2015.